



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE GRADUAÇÃO DE DIREITO

Rafael Gomes Nascimento

A NECESSIDADE DA HUMANIZAÇÃO DO CONFLITO: A CONCILIAÇÃO E A
MEDIAÇÃO JUDICIAIS COMO MÉTODOS ADEQUADOS PARA A OBTENÇÃO DE
JUSTIÇA

Brasília

2021

Rafael Gomes Nascimento

A NECESSIDADE DA HUMANIZAÇÃO DO CONFLITO: A CONCILIAÇÃO E A
MEDIAÇÃO JUDICIAIS COMO MÉTODOS ADEQUADOS PARA A OBTENÇÃO DE
JUSTIÇA

Monografia apresentada como requisito parcial para a
obtenção do grau de bacharel em Direito pela
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Orientadora: Prof.^a Doutora Suzana Borges Viegas de
Lima

Brasília

2021

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Rafael Gomes Nascimento

Monografia aprovada como requisito parcial para a
obtenção do grau de bacharel em direito pela
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, pela
banca examinadora composta por:

Suzana Borges Viegas de Lima
Prof^a. Dr^a. e Orientadora

Talita Tatiana Dias Rampin
Prof^a. Dr^a. e Examinadora

Daniela Marques de Moraes
Prof^a. Dr^a. e Examinadora

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer em primeiro lugar aos meus pais, Olavio Nascimento da Silva e Maria Aparecida Leite Gomes, responsáveis por formar quem sou hoje. A confiança, a generosidade e a paciência foram os principais ensinamentos passados para mim durante minha vida inteira.

Aos professores da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília dos quais nutro profundo respeito e admiração.

E por fim, a todos os amigos que fiz durante a minha graduação. Tenho certeza de que sempre os levarei em meu coração.

“se há algum segredo de sucesso, consiste ele na habilidade de apreender o ponto de vista da outra pessoa e ver as coisas tão bem pelo ângulo dela como pelo seu”

FORD, Henry, 1916.

RESUMO

A conciliação e a mediação judiciais tornaram clara a necessidade pela busca por uma forma de resolução de conflitos mais humanizada. O objetivo é demonstrar que essas alternativas se mostram melhores tanto para o sistema público prestador de serviço quanto para aqueles que buscam seu auxílio para resolver demandas. O procedimento judicial é considerado atualmente o mais avançado e seguro instrumento de resolução de conflitos; não sendo, entretanto, o mais próprio para todos e quaisquer tipos de conflitos. Tendo essa realidade em vista, tornou-se necessário ampliar e desenvolver métodos para resolver problemas que não estão sendo contemplados de forma adequada por esse respeitado procedimento e resolver por intermédio de uma aplicação mais humanizada os vícios que esse sistema reproduz. A partir dessa configuração compreende-se que as alternativas autocompositivas apresentadas pelo judiciário constata a necessidade de instrumentos possíveis de ressignificar as regras e os institutos que se utilizam do modelo adversarial. Essa monografia por fim, possui a preocupação de apresentar os vícios inerentes na forma de resolução adversarial e como as alternativas autocompositivas procuram resolver esses problemas. Além disso, possui o objetivo de demonstrar como essa política pública deveria ser desenvolvida a partir do contexto atual.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Humanização do Conflito; 2. Conciliação e Mediação Judiciais; 3. Modelo Processual Adversarial; 4. Alternativa Consensual.

ABSTRACT

Conciliation and judicial mediation made clear the need to search for a more humane form of conflict resolution. The objective is to demonstrate that these alternatives are better both for the public service provider system and for those who seek their help to solve demands. The judicial procedure is currently considered the most advanced and safest instrument for conflict resolution; not being, however, the most suitable for any and all types of conflicts. With this reality in mind, it became necessary to expand and develop methods to solve problems that are not being adequately addressed by this respected procedure and to solve, through a more humanized application, the vices that this system reproduces. From this configuration, it is understood that the self-compositional alternatives presented by the judiciary confirm the need for possible instruments to reframe the rules and institutes that use the adversarial model. Finally, this monograph is concerned with presenting the inherent vices in the form of adversarial resolution and how the self-compositional alternatives seek to solve these problems. Furthermore, it aims to demonstrate how this public policy should be developed from the current context.

KEYWORDS: 1. Humanization of Conflict; 2. Judicial Conciliation and Mediation; 3. Adversarial System of Justice; 4. Alternative Dispute Resolution.

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1- O tempo médio da inicial até a sentença nas fases de execução e conhecimento no 1º grau por tribunal.....	24
GRÁFICO 2- O tempo médio de tramitação dos processos pendentes e baixados no 2º grau.....	25
GRÁFICO 3- Índice de conciliação.....	34
GRÁFICO 4- Crescimento dos Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania nas Justiças Estaduais.....	44

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I – O PROCESSO COMO INSTRUMENTO DE VINGANÇA	12
1.1. O SURGIMENTO DO CONFLITO	12
1.2. A POLARIZAÇÃO PROMOVIDA PELO PROCESSO JUDICIAL	13
1.3. OS MÉTODOS ADEQUADOS JUDICIAIS COMO ALTERNATIVA HUMANIZADA	15
1.4. O RECONHECIMENTO ADQUIRIDO DOS MÉTODOS ADEQUADOS PELO SISTEMA DE JUSTIÇA	16
CAPÍTULO II – OS MÉTODOS ADEQUADOS COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA	19
2.1. O AGRAVAMENTO DO SISTEMA DE JUSTIÇA PROVOCADO PELA COVID-19	19
2.2. UMA NOVA REALIDADE APÓS A COVID-19	20
2.2.1. A NECESSIDADE DA UTILIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS	21
2.2.2. A PERMANENCIA DOS MÉTODOS FRENTE A ESSA NOVA REALIDADE	22
2.3. OS DANOS CAUSADOS PELA BUSCA DA SENTENÇA PROCESSUAL	23
2.3.1. O ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES POSSUI A MESMA VALIDADE JURÍDICA DE UMA SENTENÇA DE MÉRITO	26
2.3.2. O ACORDO COMO FORMA DE MITIGAR OS RISCOS PROVENIENTES DA SENTENÇA	27
2.4. O FUNÇÃO DO MAGISTRADO EM RELAÇÃO AOS MÉTODOS CONSENSUAIS	28
2.5. A JUDICIALIZAÇÃO COMO ÚLTIMA ALTERNATIVA PARA A RESOLUÇÃO DO LITÍGIO	31
2.6. A AUTOCOMPOSIÇÃO COMO MELHOR CAMINHO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL	33
CAPÍTULO III – OS MÉTODOS CONSENSUAIS COMO AMBIENTE ADEQUADO PARA O PROTAGONISMO DAS PARTES	35
3.1. A CONSTRUÇÃO DAS SESSÕES DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO FEITA PELOS PRÓPRIOS PARTICIPANTES	35
3.2. OS PRINCÍPIOS REGULADORES DOS FACILITADORES EM FAVOR DA LIBERDADE DAS PARTES	37
3.3. ESPECIALIDADES PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	39
3.4. AS INTERFERÊNCIAS EXCEPCIONAIS NAS SESSÕES CONSENSUAIS	41
3.5. OBJETIVOS PARA O AMPLIAMENTO DAS CAPACIDADES DAS SESSÕES DE AUTOCOMPOSIÇÃO	43
CAPÍTULO IV – O DESENVOLVIMENTO NECESSITA DE PESQUISA	46
4.1. O ENSINO EM COMBATE A CULTURA DO LITÍGIO	46
4.2. A TARDIA IMPLEMENTAÇÃO NAS UNIVERSIDADES	47
4.3. UMA NOVA PERSPECTIVA PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS	51

INTRODUÇÃO

A presente monografia busca um olhar mais humanizado proporcionado pelos métodos adequados para o âmbito processual adversarial. A finalidade dessa busca por uma nova perspectiva possui como objetivo a obtenção ao acesso à justiça e a resolução adequada de conflitos. A motivação é incentivar os métodos adequados de solução de conflitos para a sua utilização pelo poder público e para o melhor proveito da sociedade.

Como conciliador cadastrado junto ao Conselho Nacional de Justiça tendo atuado durante dois anos em audiências de Conciliação, escolhi os doutrinadores que mais se aproximaram da minha experiência jurídica no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Tendo sido essa a metodologia aplicada no presente trabalho.

Parto da premissa de que os métodos adequados se mostraram como importante instrumento na resolução de conflitos por sua adequação e eficiente frente aos métodos tradicionais de resolução utilizados pelo poder judiciário.

O atual cenário de crise sanitária reforçou essa premissa ao ajudar no desafogamento que o judiciário vinha enfrentando durante esse ano marcado por dúvidas significativas em relação ao sistema público em responder de forma adequada aos problemas advindos da pandemia.

Essa pesquisa pode trazer para a universidade e para a sociedade as seguintes contribuições: a) compreender como o escalonamento do conflito pela aplicação do modelo adversarial não ajuda na resolução de determinados conflitos; b) como o sistema de justiça necessita da aplicação dos métodos adequados como medida de viabilizar a eficiência e a adequação resolutiva; c) Como o estímulo a liberdade das partes em sessões de resoluções autocompositivas possibilitam o surgimento de soluções mais adequadas d) a necessidade das universidades estarem envolvidas no estudo dos métodos adequados como forma de promover o acesso a justiça de forma humanizada.

Para que todos esses temas tenham a devida importância, a presente monografia foi dividida em quatro capítulos, além dessa introdução e das considerações finais.

No primeiro capítulo centra-se a discussão de como o processo judicial tornou-se instrumento de vingança em busca da aplicação das melhores sentenças possíveis. A forma como o modelo dispõe os lugares para as partes promove uma disputa própria do procedimento.

Em contra ponto a essa disputa mencionada, é colocado o surgimento da utilização dos métodos adequados como proposta de uma promoção das resoluções consensuais. Ao final desse capítulo é mostrado como o sistema de justiça passou a adotar esses métodos como alternativas possíveis.

No segundo capítulo é demonstrado como os métodos consensuais judiciais se tornaram uma política pública de relevância dentro do sistema de justiça. Demonstrando as modificações pelas quais esses métodos sofreram diante do cenário de pandemia e como apesar deste cenário atípico se manteve relevante diante de várias modificações vivenciadas pela sociedade brasileira.

No terceiro capítulo destaca-se os motivos pelos quais se deve assegurar a liberdade das partes em sessões de resoluções autocompositivas. Complementado com as excepcionalidades em que a liberdade das partes pode prejudicar o surgimento de uma resolução de acordo com o princípio público da moralidade.

E por fim, no quarto capítulo, aborda-se a educação como principal adversário da cultura do litígio brasileira, a falta de planejamento inicial da maior parte das universidades brasileiras ao promover a implementação do ensino voltado para os métodos adequados de solução de conflitos e por último as novas perspectivas para o exercício das atribuições voltadas para os meios consensuais.

CAPÍTULO I – O PROCESSO COMO INSTRUMENTO DE VINGANÇA

1.1. O SURGIMENTO DO CONFLITO

Em primeira ordem é preciso compreender que as discussões e desavenças fazem parte de um contexto absolutamente ordinário no aspecto social humano. As atuais organizações sociais promovem necessidades diversas para os seus integrantes e nem sempre fornecem as melhores ferramentas para o desfecho de seus conflitos.

Nesse contexto, os processos judiciais transformaram-se em um verdadeiro instrumento favorável ao ampliamto do conflito, fazendo com que as partes envolvidas nessa realidade busquem interesses diversos daquele pretendidos pelo próprio método.

Não é incomum que as partes por intermédio desse procedimento já citado busquem a realização de suas vinganças¹, instrumentalizadas, por sua vez, nas sentenças mais favoráveis possíveis.

Sem que o caminho percorrido para essa obtenção tenha passado necessariamente por um procedimento feito para que essas partes envolvidas compreendam a humanidade existente em quem está no lado oposto do procedimento judicial.

Colaborando com essa reflexão é possível visualizar a arma de ferir pessoas na qual se tornou o processo judicial, no sentido de que os profissionais do direito ao invés de questioná-lo, tornaram-se pessoas capacitadas para contribuir com o crescimento do conflito.

Em contra ponto a essa promoção do conflito encontra-se a utilização dos métodos adequados, possibilitando o exercício da empatia, da personalização do conflito e principalmente o exercício da comunicação.

¹ **Métodos Adequados de Gestão de Conflitos:** A serviço da pacificação e da humanização da Justiça, Organização Luciano Loiola da Silva, Benigna Araújo Teixeira. Brasília, DF: Ultima Ratio, 2020, p. 17.

Conforme entendimento da Coordenadora do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal, **LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO**²:

É claro que a mudança do olhar não acontece de forma imediata. No entanto, conhecer, conversar e, sobretudo, escutar as pessoas envolvidas em um conflito que passaram pela experiência autocompositiva representa o grande diferencial entre a atuação jurisdicional voltada à drástica redução de processos e a atuação jurisdicional voltada para as pessoas e a resolução definitiva dos seus conflitos.

A busca por essa distinta aplicação não está centrada em promover o vencedor e o vencido, pelo contrário, procura reestabelecer a comunicação entre os envolvidos e a buscar, dentro da razoabilidade, possíveis soluções entre os conflitantes³.

A obtenção dessa solução personalizada não é alcançada pelo Poder Judiciário por intermédio do método adversarial, visto que a obrigação da aplicação do direito não permite margem para um resultado diverso daquele estipulado pela legislação.

1.2. A POLARIZAÇÃO PROMOVIDA PELO PROCESSO JUDICIAL

É válido destacar que o processo litigioso desde o início polariza a situação enfrentada pelas partes. Ao ser ajuizada uma ação; dependendo do quão profissionalizado em ampliar o conflito estiver o advogado da parte postulante, torna-se inviável a mitigação de risco por parte da requerida, pois a partir de então é mais importante desconstruir a narrativa oposta.

A descrição contida na petição inicial conduzida por um profissional; culmina em uma artificialidade prejudicial, apenas para que futuramente colabore com aquilo que a

² SORRENTINO: Luciana Yuki Fugishita. **Justiça além do Processo: A Política Judiciária de Tratamento de Conflitos de Interesses e a mudança paradigmática necessária à sua consolidação.** Dissertação de Mestrado. Mestrado Profissional em Administração Pública – Políticas Públicas e Gestão Governamental. Escola de Administração. IDP: 2018, p. 14.

³ **Métodos Adequados de Gestão de Conflitos:** A serviço da pacificação e da humanização da Justiça, Organização Luciano Loiola da Silva, Benigna Araújo Teixeira. Brasília, DF: Ultima Ratio, 2020, p. 26-27.

jurisprudência considera correto⁴, faz com que a situação de conciliação voluntária desapareça.

A roda da vingança está então concretizada nessa realidade adversarial, cada parte fará o máximo possível para que ela cresça ainda mais e por consequência irão importunar o convencimento do juízo para fazê-lo entender que apenas os seus motivos litigantes, que por sua vez também colaboraram com o crescimento dessa roda, são válidos.

Sob o aspecto das consequências, ao analisar os rastros dessa roda encontramos efeitos devastadores; como por exemplo a perda de autonomia das partes para resolver os próprios conflitos, a perda da sua própria autodeterminação ao confiar a um terceiro legitimado que por mais qualificado que seja ainda possui em sua condição humana a possibilidade de interpretar mal determinado caso e por fim o aprendizado individual disponível em toda resolução consensual de conflitos.

O resultado dessa falta de autodeterminação na resolução de conflitos culmina na quantidade de processos litigiosos, sem que haja um diálogo prévio necessário entre as partes.

O procedimento litigioso adversarial permite a prescindibilidade do diálogo direto dentro de seu formato. As partes em conformidade com esse incentivo estão cada vez mais condicionadas em recorrer a intervenção estatal e deixar de utilizar sua autodeterminação de resolução.

Para que enfim o procedimento materialize diretamente a sua vingança na busca da melhor sentença possível e que por consequência a parte demandada seja condicionada a litigar dessa forma.

Está então declarado o ampliamiento do conflito, de um lado uma das partes já demonstrou a capacidade lesiva que possui ao artificializar uma ação e o outro lado precisa de alguma forma demonstrar que os ataques feitos não são verdadeiros, iniciando-se assim a polarização.

A finalidade desse cenário construído não se movimenta para a resolução adequada do conflito; pelo contrário, a partir desse ponto será prioridade para as partes

⁴ BACELLAR, Roberto Portugal. O Poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na Solução dos Conflitos. Em Antonio Cezar Peluso e Morgana de Almeida Richa (coordenadores): **Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional**, Rio de Janeiro: FORENSE, 2011, p. 31.

defender a legitimidade daquilo que foi alegado em juízo, mesmo que tenha sido elaborado somente com a finalidade de obter uma sentença favorável e não corresponda ao que de fato ocorreu. Esse conflito ampliado artificialmente nasce com o objetivo claro de aumentar as possibilidades de lesionar o polo oposto.⁵

Esse sentimento direcionado à obtenção do resultado esperado renuncia à humanidade envolvida nos métodos adequados e da particularidade da resolução envolvida no conflito. A real necessidade das partes se perde nessa elaboração de estratégias e o então acesso à justiça se torna um ambiente confortável para os profissionais obterem lucro.

Torna-se claro então que o primeiro objeto do procedimento que deveria ser a busca pelo acesso dessa justiça, se converte em uma perseguição declarada por vingança e lucro enquanto por outro lado a parte demandada precisa lidar da melhor maneira com toda essa situação de ataque.

O processo judicial foi elaborado prevendo que haveria uma grande disputa envolvendo divergência real de interesses. Entretanto, essa predisposição acaba por piorar a situação.

Nem sempre as partes estão em lados opostos, só assim se encontram porque foi a forma como o sistema adversarial estava preparado para disponibilizá-las⁶.

1.3. OS MÉTODOS ADEQUADOS JUDICIAIS COMO ALTERNATIVA HUMANIZADA

Os métodos adequados judiciais, por outro lado, buscam a convergência entre interesses de ambas as partes, mostrando que o caminho para solução do conflito passa por uma necessária identificação por parte do mediador ou conciliador dos motivos que levaram a essa relação tornar-se litigiosa.

⁵ **Métodos Adequados de Gestão de Conflitos:** A serviço da pacificação e da humanização da Justiça, Organização Luciano Loiola da Silva, Benigna Araújo Teixeira. Brasília, DF: Ultima Ratio, 2020, p. 21.

⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de direito.** 2. Ed., rev., atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 153.

Em seguida, procura-se despir os preconceitos em relação ao outro para que a partir de informações concretas fornecidas pelo reestabelecimento do diálogo seja enfim possível resolver o litígio a partir de uma situação concreta delimitada.

É importante observar também que apesar do elevado índice de acordos feitos no âmbito judicial, essa política pública não se concentra nesse objetivo aparente. A maior importância, por sua vez, é a retomada do diálogo entre os envolvidos e o consequente empoderamento para a construção de soluções, uma vez que a partir desse cenário eliminaram-se os preconceitos entre as partes e se reestabelece um canal direto de comunicação.

Vivenciar a experiência de uma solução de conflitos de forma mais adequada, por intermédio do diálogo, favorece uma reflexão melhor do que se as peças estivessem perfeitamente elaboradas em um procedimento judicial comum; pois os procedimentos resultam em diferentes finalidades. Essa experiência possibilita a espontaneidade, que se feita de forma voluntária, possibilita que haja um diálogo além das questões de direito alegadas por ambos.

A abrangência compreendida pelos métodos adequados, analisada por outro aspecto, evita até mesmo que surjam novas demandas no futuro; pois o diálogo espontâneo propicia a discussão ampla acerca dos problemas encontrados no processo.

Dependendo do resultado do método e da relação de proximidade entre as pessoas envolvidas na demanda o reestabelecimento dos canais de comunicação evitará diversas ações que estariam sobre a responsabilidade do judiciário.

1.4. O RECONHECIMENTO ADQUIRIDO DOS MÉTODOS ADEQUADOS PELO SISTEMA DE JUSTIÇA

A legislação atual por intermédio do Conselho Nacional de Justiça em sua resolução nº 125⁷ e ainda de acordo com o Novo Código de Processo Civil⁸, estabeleceu maior importância para a conciliação e a mediação como forma de acesso à justiça para todos aqueles que buscam soluções de conflitos com a ajuda do poder judiciário.

O direito como matéria mutável busca se moldar para melhor atender aos conflitos sociais enfrentados pela sociedade. A medida em que os interesses humanos se tornam mais específicos, mais profundas se tornam as relações humanas para a satisfação desses interesses e por consequência mais complexos os métodos aperfeiçoados pelo direito para atender essa demanda.

Os métodos adequados de conflitos surgem a partir dessa realidade, uma vez que o sistema adversarial intensifica um problema que de fato deveria solucionar. A atenção dada a formação dos operadores desse método com o objetivo principal de reestabelecer a comunicação e abordar o conflito a partir de um mecanismo mais humanizado transparece a insuficiência atual da utilização prioritária desse sistema.

Assim como já abordado por um aspecto de vantagem dos métodos adequados, a utilização da espontaneidade favorece que a solução do conflito evite futuras ações justamente pela ampla possibilidade dos temas abordados, no sistema adversarial isso se torna um problema.

A limitação de conteúdo utilizado por esse sistema leva o ajuizamento de questões adjacentes ao que foi alegado primeiramente.

Conforme entendimento do Conselho Nacional de Justiça em sua resolução 125⁹, esses instrumentos de pacificação social têm reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesse, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

Ou seja, além de se apresentarem como mais apropriados para a resolução de determinado seguimento de demandas, inibe a multiplicação de ações impróprias para

⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.**

⁸ BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília, DF, março de 2015.

o sistema adversarial e de forma benéfica deixa os conflitos que só seriam possíveis de serem solucionados por esse sistema para o seu devido procedimento.

Antes que as partes se tratem como adversárias para a consecução de determinado interesse e se utilizem de estratégias para desqualificar o outro da disputa, é preciso confiar no restabelecimento do diálogo¹⁰, visto que há a importância de uma ação ajuizada e o litígio ao final será resolvido independente da vontade individual de cada parte.

Ou seja, dar a oportunidade para que diante de um operador qualificado nesse método seja possível uma solução consensual antes que sua autonomia seja inutilizada em prol de um terceiro legitimado.

⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.**

¹⁰ VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação**. 5. ed. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 2001, p. 47-48.

CAPÍTULO II – OS MÉTODOS ADEQUADOS COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA

2.1. O AGRAVAMENTO DO SISTEMA DE JUSTIÇA PROVOCADO PELA COVID-19

A necessidade dos métodos adequados não se limita apenas no aperfeiçoamento dos resultados obtidos pelo poder judiciário; vai além, pois se fortalece na perspectiva de se apresentar como uma alternativa ao congestionamento do judiciário brasileiro que conforme dados coletados em 2020 apresentavam uma taxa de 68,5% de processos em andamento no Brasil¹¹ e um assustador complemento de 25,64 milhões de processos anualmente.¹²

Diante do cenário atual, a importância desses métodos se multiplicou visto que o congestionamento já compreendido se agrava ainda mais com a pandemia de COVID-19. A crise sanitária enfrentada obrigou e catalisou o aperfeiçoamento de procedimentos antes almejados para um futuro distante.

Em meio ao cenário de agravamento, muito dos processos que deveriam ter uma tramitação previsível tiveram seus julgamentos suspensos frente aos problemas enfrentados pelo poder judiciário.

A melhor solução indicada aos governos mundiais por profissionais da área da saúde e de prevenção foi o distanciamento social com a declaração de reconhecimento de transmissão comunitária do novo vírus por parte do Ministério da Saúde do Brasil em março de 2020, autorizando por consequência que todos os gestores nacionais adotassem medidas visando esse distanciamento.

Essa medida adotada no Brasil e no mundo, mostrou-se como a medida mais eficaz durante todo esse período frente às diversas alternativas propostas por governantes¹³, pois serviu como forma de amenizar a curva de contágios e evitar um número maior de mortes até a chegada de alguma forma de imunização ao vírus.

¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA(CNJ). **Justiça em números 2020**. Brasília: CNJ, 2019. p. 112.

¹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA(CNJ). **Justiça em números 2020**. Brasília: CNJ, 2019. p. 100.

¹³ SANAR MED. **Linha do tempo do Coronavírus no Brasil**.

2.2. UMA NOVA REALIDADE APÓS A COVID-19

Em decorrência desse cenário; pessoas passaram a ficar a maior parte do tempo em casa, o que por consequência catalisou conflitos familiares, surgiram conflitos de ordem financeira por problemas em empresas falidas e contratos não cumpridos em decorrência da crise financeira gerada, as escolas e as demais instituições de ensino tiveram problemas de readaptação e por consequência o agravamento de conflitos diante da nova realidade.¹⁴

Além de muitas outras questões que poderiam ser citadas, fato é que a realidade se modificou para se readaptar dentro das condições imposta pelo novo vírus e no âmbito jurídico não foi exceção.

O novo contexto, para muitos é um cenário sem volta, ou seja, as mudanças que ocorreram durante esse período de readaptação impedem a compreensão do mundo como havia antes do vírus.

O ritmo de vida atual e as condições às quais o ser humano se adaptou, são apontados como os fatores principais para a multiplicação do vírus, COVID-19, e ainda poderá favorecer a dispersão de tantos outros mais que ainda não são conhecidos. A compreensão obtida por esse aprendizado doloroso forneceu protocolos que impedem o retorno ao sistema anterior sem o devido cuidado¹⁵.

A política, a saúde pública, a economia, o direito e os outros tantos âmbitos, passaram por modificações tão importantes que se torna praticamente impossível atuar da mesma forma nesses campos desconsiderando a catalização imposta pela situação sanitária. O “novo normal” compreendido, obriga aqueles que procuram intervir nesses meios a obrigatoriedade de entender as modificações pelas quais esses cenários se transformaram.

¹⁴ **Métodos Adequados de Gestão de Conflitos:** A serviço da pacificação e da humanização da Justiça, Organização Luciano Loiola da Silva, Benigna Araújo Teixeira. Brasília, DF: Ultima Ratio, 2020, p. 122.

¹⁵ SANAR MED. **Linha do tempo do Coronavírus no Brasil.**

2.2.1. A NECESSIDADE DA UTILIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS

Detalhar todo esse contexto só se fez aqui importante justamente porque também trouxe modificações para os métodos adequados de soluções de conflitos. A readaptação foi mais difícil para os métodos adequados judiciais, justamente pela forma como a valorização da presença física é utilizada por esses métodos¹⁶.

Muitas das estratégias utilizadas nos fóruns e nos demais espaços judiciais se tornaram um verdadeiro problema quando utilizadas em uma audiência virtual.

Em um primeiro momento é importante destacar que a utilização da audiência virtual tanto na conciliação quanto na mediação já era possível mesmo antes da pandemia, entretanto só se fazia presente diante de situações específicas com a devida autorização do magistrado.

Essa situação apenas ocorria quando se constatava por parte do juízo a impossibilidade do comparecimento pessoal da parte envolvida no procedimento perante ao fórum ou local estabelecido para a sessão.

Ainda no contexto dessas audiências específicas, havia uma burocrática solicitação técnica para que o procedimento ocorresse da forma esperada. Com suas dificuldades e benefícios frente a audiência presencial, a audiência virtual por sua vez se apresentava apenas como uma exceção antes da pandemia de covid-19.

Era visto como improvável de maneira tão célere como de fato ocorreu, a transformação do espaço físico residencial de cada conciliador e mediador em um ambiente possível de realização de audiências junto as partes envolvidas.

Entretanto, tecnologias de comunicação que antes eram muito específicas para pessoas que estavam em um contexto de difícil acesso físico aos seus colegas de trabalho se tornaram extremamente populares e de fácil utilização com o avanço da pandemia.

¹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Ed. Brasília: CNJ, 2016, p. 111.

O poder judiciário reconhecendo a importância desses métodos e a necessidade de se readequar, aos poucos implementou o modelo de audiências online. Por intermédio da utilização dessas tecnologias para suprir as que antes eram presenciais. As audiências voltaram em um novo formato e continuaram a ser relevantes dentro do procedimento judicial.

Muitas partes envolvidas nos processos que estavam sem perspectiva de julgamento em meio à crise sanitária, tiveram a oportunidade de resolver seus litígios com a volta das audiências de autocomposição e com maior importância ainda adequaram suas expectativas diante da nova realidade financeira imposta pela crise.

2.2.2. A PERMANENCIA DOS MÉTODOS FRENTE A ESSA NOVA REALIDADE

A crise sanitária abordada ajuda na compreensão de que diante das novas perspectivas, as audiências de autocomposição continuaram sendo relevantes e continuaram auxiliando o poder judiciário nas resoluções adequadas de conflitos.¹⁷

Ainda é prematuro concluir se houve melhora ou piora na prestação dessa assistência, mas comprovadamente as audiências foram necessárias para desafogar o judiciário e oferecer, por fim, oportunidades para as partes comporem seus litígios instaurados¹⁸.

O momento conferiu maior importância para as práticas de resoluções consensuais, pois além de desafogar o judiciário como já mencionado. Surgiu como uma reposta de amparo do estado para aqueles que dependiam desse serviço público.

Nesse contexto de pandemia, a continuidade do funcionamento do sistema público era muito importante frente a todas as dificuldades que a sociedade civil já estava enfrentando.

As audiências de autocomposição demonstraram a força do sistema judiciário ao promover a celeridade, eficiência e a pacificação social. Importante nesse momento de

¹⁷ **Métodos Adequados de Gestão de Conflitos:** A serviço da pacificação e da humanização da Justiça, Organização Luciano Loiola da Silva, Benigna Araújo Teixeira. Brasília, DF: Ultima Ratio, 2020, p. 120.

¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA(CNJ). **Justiça em números 2020.** Brasília: CNJ, 2019, p. 173.

urgência em que recorrentemente se questionava se o sistema público estava preparado para o enfrentamento da pandemia.

Conforme relatório da Justiça em Números conclui-se que o judiciário brasileiro está carregado de demandas.¹⁹ A taxa de congestionamento aponta um número próximo de um terço dos casos solucionados em comparação a todos os casos ingressados.

Em relação a jurisdição de primeiro grau encontra-se o número de 93,9% de casos pendentes. Os números aqui compreendidos não são nada animadores e evidenciam a necessidade de uma alternativa adequada para esse congestionamento de processos.

O poder judiciário não pode prescindir desse importante instrumento de pacificação social.²⁰ Além da discussão a respeito da adequação, existe a necessidade de um trabalho importante a ser feito antes da atuação do magistrado na demanda.

Dentre as demandas que suportam o judiciário é preciso um primeiro momento que seja estimulada a resolução consensual e que os magistrados apenas atuem quando realmente necessário.

É importante que os núcleos que coordenam as conciliações e as mediações tenham amplitude em todo o território nacional.

2.3. OS DANOS CAUSADOS PELA BUSCA DA SENTENÇA PROCESSUAL

A resolução autocompositiva apresenta um novo cenário diferente da fila processual que perdura por anos no judiciário²¹, as vantagens apresentadas durante a sessão de conciliação e mediação oferecem uma oportunidade mais célere e própria para a finalidade do processo judicializado.²²

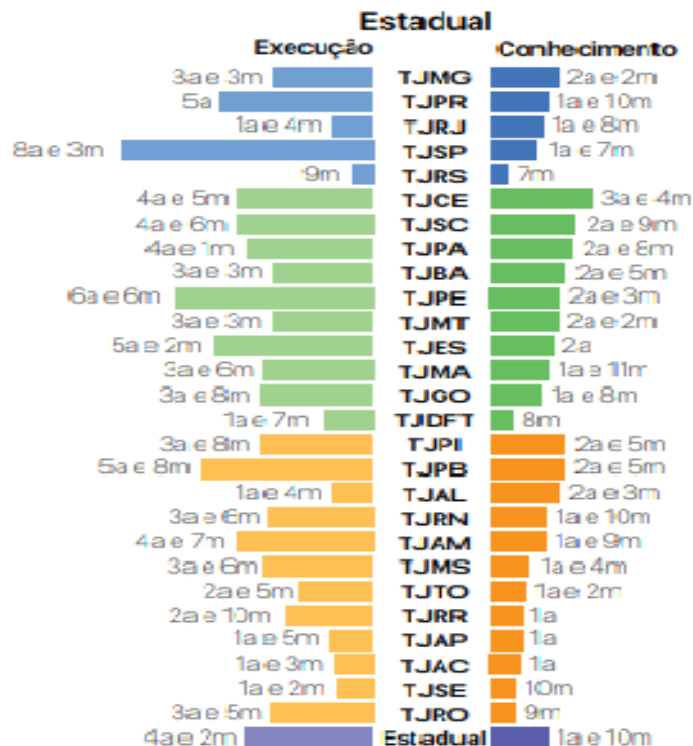
¹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA(CNJ). **Justiça em números 2020**. Brasília: CNJ, 2019. p. 100.

²⁰ **Métodos Adequados de Gestão de Conflitos**: A serviço da pacificação e da humanização da Justiça, Organização Luciano Loiola da Silva, Benigna Araújo Teixeira. Brasília, DF: Ultima Ratio, 2020, p. 123.

²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA(CNJ). **Justiça em números 2020**. Brasília: CNJ, 2019, p. 178-184.

²² QUEZADA, Fabiana Junqueira Middleton. **Um novo olhar para o conflito; diálogo entre a mediação e Constelação Sistêmica**. Organizadores Márcia Sarubbi Lippmann, Fabiano Oldoni. Joinville; Manuscristos Editora, 2018, p. 212.

Essa fila processual pode ser compreendida por intermédio do gráfico disponibilizado pela Justiça em Números, demonstrando o tempo médio da inicial até a sentença nas fases de execução e conhecimento, no 1º grau, por tribunal:²³



Os números são alarmantes e assustadores, entretanto não correspondem a realidade da demanda judicial, visto que essas decisões em primeiro grau ainda comportam a possibilidade de recurso pela parte insatisfeita com a sentença.

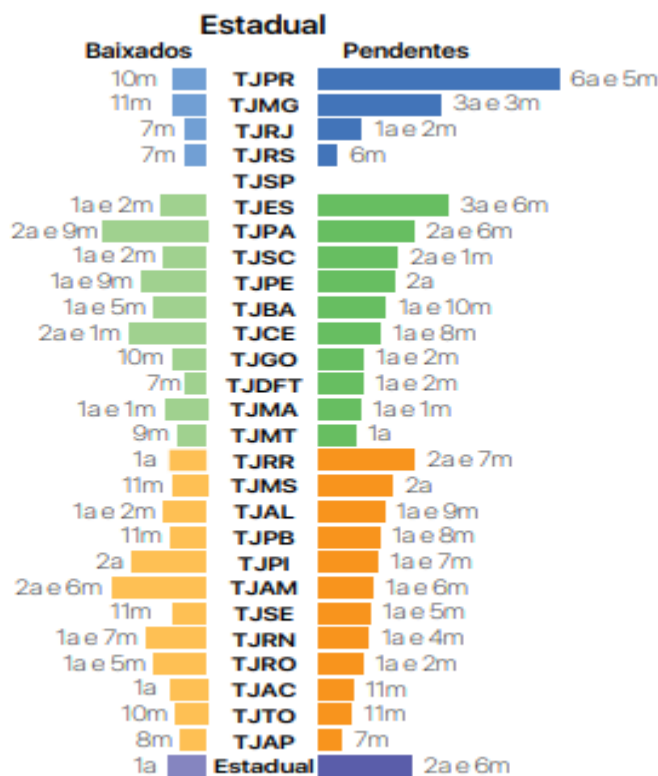
Assim sendo, o desgaste provocado a ambas para a obtenção da sentença em primeiro grau pode não ser ainda o pior cenário, considerando a possibilidade de recurso existente no procedimento.

A existência desse indesejado caminho processual acaba por indeterminar a resolução do litígio e ampliar naturalmente as frustrações das partes. Os anos de

²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA(CNJ). **Justiça em números 2020**. Brasília: CNJ, 2019, p. 186.

espera podem ainda se cumular com outros na expectativa da resolução em segundo grau.²⁴

De acordo com a mesma fonte de pesquisa, outro gráfico em relação ao tempo médio de tramitação dos processos pendentes e baixados no 2º grau:²⁵



É importante deixar claro que não há aqui uma crítica quanto ao devido processo legal, pois é completamente justificável que uma ou ambas as partes queiram que determinada jurisprudência seja questionada ou até mesmo divergências sejam resolvidas pelas instâncias superiores.

A análise aqui concentra-se na perspectiva do usuário do serviço público prestado pelo poder judiciário. Esse tempo de espera não pode ser imposto as partes, sem que seja extremamente necessário e por outro lado o magistrado não pode estar ocupado com processos próprios da resolução consensual enquanto outros estão necessitando da participação ativa dele.

²⁴ **Métodos Adequados de Gestão de Conflitos:** A serviço da pacificação e da humanização da Justiça, Organização Luciano Loiola da Silva, Benigna Araújo Teixeira. Brasília, DF: Ultima Ratio, 2020, p. 131.

²⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA(CNJ). **Justiça em números 2020.** Brasília: CNJ, 2019, p. 188.

O poder judiciário não se beneficia da imagem dessa fila processual em relação aos usuários do judiciário.

Ambas as partes submetidas a esse procedimento não se beneficiam dessa insegurança em relação ao tempo de espera para a resolução de seu litígio.

A resolução consensual procura exterminar o tempo que deveria ser aguardado para a obtenção de sentença no primeiro grau e ainda mais oportuniza a satisfação de ambas as partes em relação ao acordo feito em sessão.

Eliminando por fim, qualquer possibilidade de recurso por insatisfação que venha a prejudicar ainda mais as partes.

2.3.1. O ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES POSSUI A MESMA VALIDADE JURÍDICA DE UMA SENTENÇA DE MÉRITO

A cultura litigiosa brasileira possui como maior desejo de conquista, uma sentença favorável à sua causa de pedir dado por um magistrado competente e por fim se aproveitar de seus benefícios.

Entretanto, assim como foi visto no item anterior a obtenção de uma sentença em primeiro grau não encerra essa jornada pela sentença mais favorável possível, visto que existe a possibilidade de também cumular-se a esse tempo de espera, o tempo de eventual recurso.²⁶

Analisando-se pelo aspecto estrito da celeridade, é fato que a resolução por intermédio de uma resolução consensual é muito mais eficiente do que por parte de uma busca infundada por uma sentença de mérito.²⁷

Essa busca se torna infundada no sentido de que a sentença em primeiro grau que encerra a fase cognitiva possui o mesmo valor jurídico que uma sentença homologatória dada a um acordo judicial.

²⁶ **Métodos Adequados de Gestão de Conflitos:** A serviço da pacificação e da humanização da Justiça, Organização Luciano Loiola da Silva, Benigna Araújo Teixeira. Brasília, DF: Ultima Ratio, 2020, p. 126.

Em caso de descumprimento de acordo firmado por sentença homologatória haverá ao prejudicado a possibilidade de utilizar essa sentença em forma de título executivo judicial.

Estando o prejudicado garantido da mesma forma que estaria no caso de uma sentença dada em primeiro grau encerrando a fase cognitiva. Ou seja, juridicamente não há motivos razoáveis para enfrentar uma longa fila de espera sendo que existe a possibilidade de uma conciliação célere e segura se apresentando como alternativa ²⁸

Ao final, a parte prejudicada pelo não cumprimento do acordo feito judicialmente estará amparada da mesma forma que aquele que não obteve o cumprimento de sentença de forma voluntária pela a outra parte.

2.3.2. O ACORDO COMO FORMA DE MITIGAR OS RISCOS PROVENIENTES DA SENTENÇA

A sentença de mérito em primeiro grau de jurisdição, a partir do entendimento conferido pelo item anterior, apenas se justifica por total impossibilidade de convergência de vontades entre as partes em uma resolução autocompositiva.

A celeridade conferida por um acordo em sessão de audiência autocompositiva exclui a possibilidade de uma longa fila de espera processual no judiciário e por fim confere a mesma segurança que uma sentença de mérito dado pelo magistrado.

O acordo em sessão de resolução autocompositiva aguardará apenas a avaliação por parte do magistrado se o acordo é juridicamente possível entre as partes. Deixando de lado, portanto, toda a matéria de discussão e que pedem por uma decisão, ocupando bastante tempo do magistrado responsável.

Não haverá por consequência insatisfação por parte das partes visto que não houve nenhuma decisão fora do controle delas. A avaliação feita pelo magistrado

²⁷ **Métodos Adequados de Gestão de Conflitos:** A serviço da pacificação e da humanização da Justiça, Organização Luciano Loiola da Silva, Benigna Araújo Teixeira. Brasília, DF: Ultima Ratio, 2020, p. 131-132.

²⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Ed. Brasília: CNJ, 2016, p. 200.

apenas compreenderá aquilo que já foi acordado em sessão por ambas as partes e assim sendo não haverá decisão de mérito.

A exclusão da decisão de mérito é importante, porque exclui a possibilidade de uma decisão surpresa indesejada proferida pelo magistrado. Ou seja, não haverá nenhum fator de imprevisibilidade se ambas as partes estiverem convergentes na decisão de fazer um acordo.

Ambas as partes de forma antecipada, livre e voluntária irão decidir de acordo com o seu melhor juízo qual será a melhor solução possível.²⁹ A finalização da demanda será a melhor possível dentro da realidade das partes.

A resolução autocompositiva por fim mitiga qualquer surpresa que o procedimento adversarial viria a promover. Torna-se instrumento capaz de mitigar os riscos suportados por ambos os litigantes.³⁰

Essa mitigação de riscos é importante do ponto de vista da realidade de ambas as partes, pois compreende as possibilidades suportadas pelos envolvidos na demanda.

Fazendo com que a sentença homologatória possua maior convergência com a possibilidade de cumprimento das partes. Uma vez que ambas estavam cientes de seu compromisso ao consentirem com o acordo.

Por fim, mais um conforto proporcionado pelo acordo aos envolvidos na demanda. Uma vez que se garante que não haverá uma sentença fora da realidade financeira de nenhuma das partes.

Garantindo maior segurança também ao interessado na demanda judicial, uma vez que o outro envolvido adequou a expectativa do cumprimento do acordo a sua capacidade financeira.³¹

2.4. O FUNÇÃO DO MAGISTRADO EM RELAÇÃO AOS MÉTODOS CONSENSUAIS

²⁹ **Métodos Adequados de Gestão de Conflitos:** A serviço da pacificação e da humanização da Justiça, Organização Luciano Loiola da Silva, Benigna Araújo Teixeira. Brasília, DF: Ultima Ratio, 2020, p. 132.

³⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Ed. Brasília: CNJ, 2016, p. 197.

³¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Ed. Brasília: CNJ, 2016, p. 197-200.

Após a sessão de conciliação ou mediação haverá uma análise por parte do magistrado. O juízo responsável pelo núcleo que promove a autocomposição avaliará a possibilidade jurídica do acordo firmado entre as partes.³²

Essa avaliação não contém elemento de mérito por parte do magistrado responsável, ou seja, não haverá julgamento em relação as matérias de fato e de direito.

Essa avaliação estará voltada para a identificação de elementos que a lei veda em relação a disponibilidade de vontade. Ou seja, o magistrado estará avaliando se alguma das disposições em acordo não está vedada por lei.

Em regra, os indivíduos estão permitidos a dispor de suas vontades desde que não contrarie a vontade da lei. O magistrado por estar representando nesse momento o estado democrático de direito, deve avaliar se o conteúdo contido no acordo não contraria nenhuma lei pátria.

Essa avaliação se dará ao final da sessão quando não houver divergência entre as vontades dos envolvidos no conflito. O conciliador e o mediador guardada as devidas proporções manterão sigilo sobre a fase de negociações entre as partes sob o compromisso de neutralidade.

Ao magistrado não caberá decidir se o acordo está convergente com a vontade da lei ao estipular a resolução do litígio civil ou consultar a jurisprudência na falta desta. Mas sim, verificar se o que foi disposto em acordo não está proibido por lei.

As disposições em acordo tratam em regra sobre direitos disponíveis, afastando, portanto, qualquer decisão de mérito sobre sua conveniência. Não cabe a avaliação se o acordo está sendo mais benéfico para alguma das partes, pressupõe-se que ambas as partes estão se beneficiando desse acordo³³.

Essa suposição atua em favor dos acordantes uma vez que o ordenamento jurídico pode não oferecer a melhor solução. Exemplo disso, é a parte que não

³² **Métodos Adequados de Gestão de Conflitos:** A serviço da pacificação e da humanização da Justiça, Organização Luciano Loiola da Silva, Benigna Araújo Teixeira. Brasília, DF: Última Ratio, 2020, p. 131-132.

³³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Ed. Brasília: CNJ, 2016, p. 197-198.

consegue receber o valor integral em uma ação de cobrança, mas se sente satisfeita em receber parcelado conforme acordo firmado e disponibilidade do devedor.

O ordenamento jurídico garante ao credor valor integral, mas por sua disponibilidade e conveniência prefere receber logo alguma quantia do que continuar não recebendo pela via tradicional. Por se tratar de um direito disponível do credor, não cabe julgamento de mérito sobre a decisão do demandante.

Por outro lado, quando o magistrado promove a sentença homologatória sobre o acordo, as disposições em acordo tornam-se liquidas e certas. O acordo se tornará título executivo judicial.

Não caberá, portanto, qualquer discussão sobre fatos ou direitos que não foram avaliados na fase cognitiva³⁴. Ambas as partes dispuseram dessa discussão para receberem os benefícios do acordo.

O acordo possui como propósito legal colocar fim no litígio e assegurar ambas as partes de que o acordado será cumprido. A característica de título executivo judicial visa demonstrar que o descumprimento voluntário estará amparado por instrumentos legais em favor do prejudicado.

Em caso de descumprimento voluntário por parte de um dos acordantes, a parte que se sentiu prejudicada poderá desde logo promover a execução. Não apenas a parte que receberia determinado valor ou vantagem por intermédio do acordo possui direitos sobre o acordo, visto que a parte devedora adquire direito quanto ao modo de quitação.

É importante, no sentido de que o devedor também pode entrar com a execução do acordo firmado em caso de descumprimento por parte do credor. O credor pode estar descumprindo o acordo por exemplo quando deixa de receber a quantia acordada ou até mesmo deixa de oferecer o devido comprovante de pagamento.

Quando não há possibilidade de acordo, ou seja, não houve a convergência de vontades suficiente para a existência do acordo, o magistrado responsável pelo processo não julga de acordo com os parâmetros discutidos em sessão de conciliação ou mediação.

³⁴ **Métodos Adequados de Gestão de Conflitos:** A serviço da pacificação e da humanização da Justiça, Organização Luciano Loiola da Silva, Benigna Araújo Teixeira. Brasília, DF: Ultima Ratio, 2020, p. 130.

As sessões não geram nenhum tipo de vínculo entre as propostas feitas e o livre julgamento do magistrado. Caso a parte deixe de aceitar alguma proposta interessante durante audiência, não adquire nenhum direito de regresso quando a sentença de mérito encerrar a fase cognitiva.³⁵

Na maior parte dos processos o conciliador e o mediador informam sobre sua confidencialidade aos participantes da sessão se estendendo até mesmo ao juiz responsável, salvo em casos de interesse penal ou que afetem a livre manifestação de vontade dos participantes.

2.5. A JUDICIALIZAÇÃO COMO ÚLTIMA ALTERNATIVA PARA A RESOLUÇÃO DO LITÍGIO

Os tribunais que estão à frente na implementação das audiências de conciliação e mediação, por intermédio de serviços que procuram facilitar o acontecimento dessas audiências, estão de forma estratégica procurando atingir a resolução de conflitos antes mesmo que seja ajuizada.

Existe uma organização judiciária para que as lides sejam solucionadas antes mesmo do ajuizamento da ação, pelos motivos que foram tratados durante o primeiro capítulo e que por consequência estimula o ampliamto do conflito.

Os tribunais estão facilitando a realização de sessões de conciliações como forma de resolver conflitos na área cível. Ao contrário do que ocorre nas audiências de modalidade processual, ou seja, quando já existe um processo na justiça, a modalidade pré-processual disponibiliza essa possibilidade sem que exista necessariamente um processo na justiça.

Os requisitos para a obtenção da sessão de conciliação sem a existência do processo são mais simplificados, visto que essa modalidade objetiva concretamente

³⁵ **Métodos Adequados de Gestão de Conflitos:** A serviço da pacificação e da humanização da Justiça, Organização Luciano Loiola da Silva, Benigna Araújo Teixeira. Brasília, DF: Ultima Ratio, 2020, p. 133-134.

oferecer maior facilidade para o usuário do serviço para que por fim opte por não utilizar a modalidade processual.

O serviço voltado para a audiência pré-processual requisita dados objetivos para que haja a realização da sessão. O usuário fornece o nome completo de todos os envolvidos na questão, o CPF de todos os envolvidos, telefones de contato e um breve relato sobre a questão para que o conciliador cível ou de família consiga se preparar para a audiência.

A partir de então cabe ao núcleo de mediação e conciliação organizar a data e o horário para a realização da sessão além de fazer o convite para que as partes compareçam na audiência marcada.

Caso a sessão termine com a vontade recíproca das partes em realizar um acordo, o responsável pela condução da audiência pré-processual registrará uma ata com maior riqueza de detalhes do que a ata feita em modalidade processual, visto que essa modalidade não possui o processo como norteador base.

Ao juízo responsável será feita a avaliação da possibilidade do pedido jurídico de ambas as partes em acordo para a sua devida sentença homologatória. A ata de acordo pré-processual em nada se difere juridicamente da ata de acordo na modalidade processual. Ambas possuindo a qualidade de título executivo judicial quando homologadas em juízo.

Caso a parte convidada para a sessão pré-processual não aceite o convite feito pelo núcleo de conciliação e mediação ou ainda não haja acordo em audiência. A parte que se sente prejudicada em relação a questão poderá considerar, por fim, a judicialização como última forma de resolução.

As vantagens da modalidade pré-processual se tornam claras ao não estarem vinculadas necessariamente ao ajuizamento da ação e por facilitarem, por intermédio de uma simples solicitação, a realização de uma sessão de conciliação. Além de conservar a segurança jurídica do acordo pré-processual em título executivo judicial se proferida a sentença homologatória pelo juízo.

Por outro lado, a desvantagem também existe quando há total indisponibilidade da parte envolvida na questão em resolver o conflito de forma voluntária.

Essa indisponibilidade se percebe quando o convite feito pelo núcleo não é aceito ou mesmo não há interesse na sessão de audiência. Tornando-se a judicialização como alternativa própria para restabelecer o direito da parte prejudicada.

2.6. A AUTOCOMPOSIÇÃO COMO MELHOR CAMINHO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL

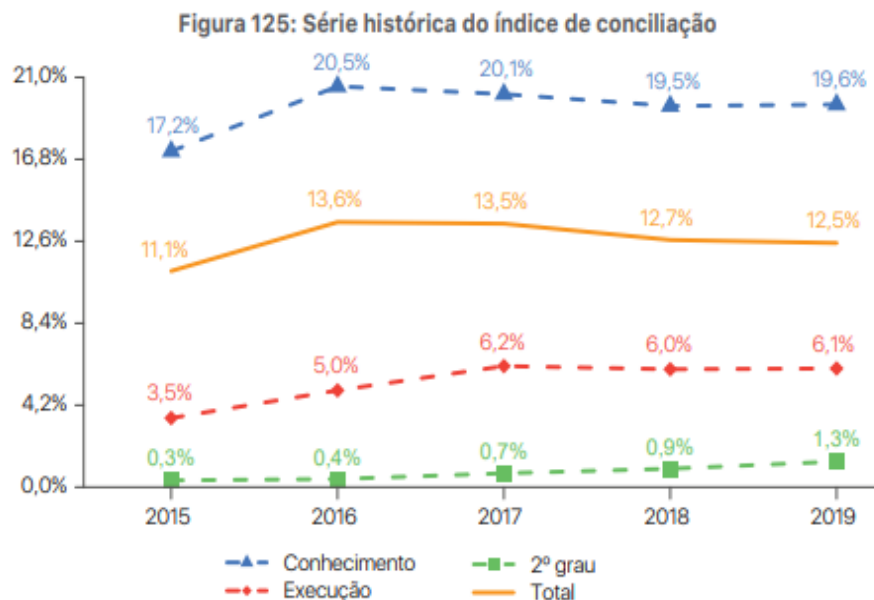
A experiência adequada proporcionada pelo sistema de justiça na resolução de conflitos influencia na forma como a sociedade encara seus próprios litígios. É preciso mudar a cultura brasileira do litígio estressante e duradoura, para um método humanizado e mais célere.³⁶

Apresentar um novo caminho de resolução demonstra que o atual sistema está preocupado em fornecer a melhor adequação possível frente aos problemas da sociedade atual.

Conforme aponta a Justiça em Números³⁷ sobre os **Índices de Conciliação:**

³⁶ **Métodos Adequados de Gestão de Conflitos:** A serviço da pacificação e da humanização da Justiça, Organização Luciano Loiola da Silva, Benigna Araújo Teixeira. Brasília, DF: Ultima Ratio, 2020, p. 125.

³⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA(CNJ). **Justiça em números 2020.** Brasília: CNJ, 2019, p. 172.



38

A forma como se resolve um conflito é muito importante para a construção de um senso de coletividade. Existe um profundo impacto na sociedade quando o sistema de justiça oferece estímulos para que a autodeterminação não seja valorizada e ensinada.

As sessões de conciliação e mediação além de cumprir sua função principal de estar voltada para a resolução de conflitos apresentados em juízo, atuam de forma pedagógica para que o procedimento utilizado estimule a mudança de comportamento da própria sociedade que utiliza o serviço.

A principal mudança que a autocomposição pode fornecer para o desenvolvimento social está centrada no aprendizado de que a cooperatividade entre os indivíduos fornece a obtenção de melhores resultados.³⁹

Diferente do processo judicial, na sociedade não é desejável que os conflitos sejam resolvidos de cima para baixo. É preciso que as pessoas tenham um papel ativo na construção de uma sociedade menos litigante.

³⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA(CNJ). **Justiça em números 2020**. Brasília: CNJ, 2019, p. 172.

³⁹ **Métodos Adequados de Gestão de Conflitos: A serviço da pacificação e da humanização da Justiça**, Organização Luciano Loiola da Silva, Benigna Araújo Teixeira. Brasília, DF: Ultima Ratio, 2020, p. 133.

CAPÍTULO III – OS MÉTODOS CONSENSUAIS COMO AMBIENTE ADEQUADO PARA O PROTAGONISMO DAS PARTES

3.1. A CONSTRUÇÃO DAS SESSÕES DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO FEITA PELOS PRÓPRIOS PARTICIPANTES

Os métodos de solução consensuais apesar de considerar os resultados estatísticos como importantes, não os consideram como principal objetivo a ser alcançado.

Essa característica evidencia-se melhor quando se observa a mediação judicial. O conforto e a reconciliação das partes são mais importantes que qualquer dado estatístico de resolução⁴⁰.

Na mediação as relações entre os envolvidos possuem em regra uma maior proximidade. Uma sessão de mediação voltada para o melhor atendimento das partes pode fazer com que diversas demandas ajuizadas deixem de existir.

Esse entendimento parte da premissa de que uma relação conflituosa com envolvidos próximos entre si possui maior capacidade de gerar demandas para o judiciário.

Por esse motivo se parte da premissa de que a adequação dos métodos deve ser mais importante do que qualquer direcionamento dado pelas estatísticas de acordo. Ou seja, o objetivo deve estar na prestação do melhor serviço público possível a partir da perspectiva do usuário e não para atingir o objetivo pretendido pelo sistema de justiça⁴¹.

O sistema judiciário deve entender que esse serviço necessita estar centrado ao atendimento das pessoas e suas complexidades sociais⁴². As estatísticas podem

⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Ed. Brasília: CNJ, 2016, p. 170.

⁴¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Ed. Brasília: CNJ, 2016, p. 185-187.

⁴² **Métodos Adequados de Gestão de Conflitos**: A serviço da pacificação e da humanização da Justiça, Organização Luciano Loiola da Silva, Benigna Araújo Teixeira. Brasília, DF: Ultima Ratio, 2020, p. 133.

direcionar a prestação do serviço para determinado interesse do sistema de justiça assim como mencionado, mas que não atenda a necessidade dos envolvidos.

O que se busca explicar é que a participação das partes nas sessões deve possuir maior autonomia para que a solução seja por elas construídas. A construção a partir da análise de estatísticas leva ao engessamento do serviço.

Essa busca por um resultado estatístico faz com que as sessões caminhem para um determinado sentido diminuindo por sua vez a participação das partes no processo de construção de soluções.

Contrário ao princípio da resolução consensual que preza por maior autonomia das pessoas em resolverem seus próprios litígios. Para que assim dependam cada vez menos do sistema de justiça.

Por esse motivo, as sessões de conciliação e mediação devem estar voltadas para a valorização da participação das partes envolvidas. Para que a partir dessa construção surja a melhor solução possível.

Os conciliadores e mediadores em suas atuações devem observar que a participação das partes deve ser central em suas audiências⁴³. Apesar de estarem constituídos como autoridade em audiência, não devem estar acima da participação das partes⁴⁴.

Quanto maior a liberdade nessas sessões para que as partes atuem, melhor será a adequação da resolução do conflito. Por outro lado, quanto maior o número de regras ou estratégias predeterminadas para se chegar a um determinado resultado, menos adequado se torna o serviço para os usuários.

A principal característica buscada nas sessões de conciliação e mediação é a adequação resolutiva. Com essa alternativa se busca evitar a generalidade da lei e se utilizar da benéfica individualidade proporcionada pela resolução consensual.

A imposição de estratégias para atingir determinado objetivo pelo sistema de justiça, impõem a generalidade resolutiva assim como a aplicação do ordenamento jurídico que, por outro lado, o método consensual procura evitar.

⁴³ **Métodos Adequados de Gestão de Conflitos:** A serviço da pacificação e da humanização da Justiça, Organização Luciano Loiola da Silva, Benigna Araújo Teixeira. Brasília, DF: Ultima Ratio, 2020, p. 133.

⁴⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Ed. Brasília: CNJ, 2016, p. 80-89.

Os moldes que formatam as sessões devem ser os mínimos possíveis, pois a generalidade já possui seu espaço na aplicação direta do ordenamento jurídico. Ou seja, o formato das sessões deve permitir a maior liberdade possível aos envolvidos na demanda para que não haja interferência na construção da resolução consensual.⁴⁵

Um conciliador ou mediador, assim sendo, deve abster-se de trazer qualquer conhecimento da aplicação da jurisprudência, justamente para não afetar a construção consensual mencionada⁴⁶.

Por fim, compreende-se que a padronização da mediação e conciliação que interfira na vontade voluntária das partes deforma a resolução de conflitos individualizada.

Para a resolução padronizada e que força o fim do litígio independente da vontade livre das partes já existe o ordenamento jurídico que por sua vez orienta o juízo em suas decisões.

As soluções autocompositivas, por outro lado, procuram resoluções individualizadas diversas daquelas estipuladas em lei.

Compreende-se, portanto, que para que haja livre disponibilidade das partes, o sistema de justiça deve interferir o mínimo possível nas sessões de conciliação e mediação de forma que os envolvidos sejam os verdadeiros protagonistas.

3.2. OS PRINCÍPIOS REGULADORES DOS FACILITADORES EM FAVOR DA LIBERDADE DAS PARTES

A partir das conclusões do item anterior, quanto maior a tentativa de padronizar as sessões de conciliação e mediação por intermédio de regras restritivas, menor a individualização das soluções de litígio.

⁴⁵ **Métodos Adequados de Gestão de Conflitos:** A serviço da pacificação e da humanização da Justiça, Organização Luciano Loiola da Silva, Benigna Araújo Teixeira. Brasília, DF: Ultima Ratio, 2020, p. 133.

⁴⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Ed. Brasília: CNJ, 2016, p. 185-186.

Os conciliadores e os mediadores como forma de não intervir na liberdade de audiência, seguem princípios estabelecidos. Ao início da sessão, esses princípios são informados para todos os participantes.

Em um primeiro momento é preciso esclarecer que esses facilitadores estão regidos sobre a imposição da confidencialidade, ou seja, são vedados de externalizar a discussão feita em audiência.

Salvo por motivo de excepcionalidade já mencionado no item anterior, de confissão de cometimento de crime ou tentativa de coação sobre livre manifestação de vontade.

Conferindo por consequência maior liberdade para as partes envolvidas tratarem de discussões complexas durante as sessões.⁴⁷

Essa confidencialidade se conservará até mesmo em relação ao acordo feito pelas partes. Uma vez que estará previsto no acordo apenas o necessário para o seu devido cumprimento, excluindo, portanto, as discussões íntimas que o deram origem.

Em caso de não acordo, nenhuma consequência negativa será imposta as partes e a ata da sessão se limitará em informar que a audiência não resultou em acordo. Em casos ordinários, nem mesmo o juiz responsável pelo processo terá conhecimento do que foi discutido em sessão ⁴⁸.

Os facilitadores se absterão de sugerir aquilo que o ordenamento jurídico estipula para os envolvidos na sessão. Parte-se do entendimento de que a convergência de vontades das partes faz surgir uma resolução melhor do que qualquer previsão em lei.

Mesmo que o facilitador tenha amplo conhecimento jurídico, é vedado fazer sugestões daquilo que entende.

Enquanto estiver em sessão atuando como facilitador, as propostas discutidas em audiência pelas partes possuem maior valor do que aquela que a lei previu em caráter de generalidade.

⁴⁷ **Métodos Adequados de Gestão de Conflitos:** A serviço da pacificação e da humanização da Justiça, Organização Luciano Loiola da Silva, Benigna Araújo Teixeira. Brasília, DF: Ultima Ratio, 2020, p. 133.

⁴⁸ **Métodos Adequados de Gestão de Conflitos:** A serviço da pacificação e da humanização da Justiça, Organização Luciano Loiola da Silva, Benigna Araújo Teixeira. Brasília, DF: Ultima Ratio, 2020, p. 127.

Novamente se chegando na conclusão de que o elemento buscado em resoluções consensuais são as soluções que melhor atendem os indivíduos envolvidos⁴⁹.

Os facilitadores estão impedidos de se alinhar a alguma das partes em sessão de conciliação ou mediação. Os conciliadores ou mediadores procuram apenas alinhar as vontades das partes.

Nas resoluções consensuais não há sobreposição de vontades, considera-se todos os envolvidos no litígio com igual poder de decisão. Por esse motivo não há possibilidade de alinhamento dos facilitadores em relação a determinada parte em contraposição a outra.

Ambas as partes devem convergir em vontades para que a resolução consensual aconteça. Devendo aquele que conduz a sessão procurar ao máximo evidenciar essa convergência.

Esses são alguns dos princípios que norteiam a atividade dos facilitadores durante as sessões de conciliação e mediação.

Esse direcionamento não constitui um conjunto de medidas para que se atinja um determinado final, pelo contrário, existem para limitar a atuação das autoridades em audiência e por consequência conferir maior liberdade para as partes envolvidas.

As limitações impostas as autoridades das sessões possuem como objetivo conferir maior liberdade para a atuação das partes. Portanto não se trata aqui em atingir determinado resultado.

De forma correta, as limitações se justificam para que os envolvidos no litígio tenham o devido protagonismo na solução do próprio conflito.⁵⁰

3.3. ESPECIALIDADES PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

⁴⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Ed. Brasília: CNJ, 2016, p. 170-171.

O protagonismo exercido pelas partes é diferente em cada tipo de sessão. A conciliação e a mediação guardam diferenças entre os seus formatos.

A conciliação está centrada na obtenção de litígios de maneira mais célere. Partindo do pressuposto que a relação entre as partes só permanece pelo conflito existente entre elas.

Uma vez superado o conflito entre as partes, não é esperado que retornem ao judiciário por causas semelhantes. A partir do acordo os envolvidos estão livres da existência de uma relação conflituosa.

As sessões de conciliação são mais objetivas em relação ao tempo e as discussões. Procura-se resolver com maior delimitação de objeto aquilo que está sendo alegado na petição inicial do processo.

Por outro lado, na mediação as partes possuem uma relação de convívio próximo. Os envolvidos podem estar na mesma família, no mesmo trabalho ou até mesmo partilharem da mesma vizinhança.

A resolução do que está sendo alegado no processo não atinge o objetivo dessa sessão, diferentemente da audiência de conciliação. A relação de proximidade permanece após a sessão de mediação.⁵¹

A satisfação dessa sessão está em criar um relacionamento melhor entre os envolvidos. Fazer com que as partes entendam que a melhora do próprio relacionamento pessoal faz com que existam mais benefícios do que problemas advindos dessa proximidade.⁵²

A sessão de mediação para atingir esse formato necessita por consequência de maior desempenho por parte dos facilitadores no sentido de exigir maior disponibilidade de horário durante a sessão e até mesmo disposição para possíveis novas sessões com as mesmas partes.

⁵⁰ **Métodos Adequados de Gestão de Conflitos:** A serviço da pacificação e da humanização da Justiça, Organização Luciano Loiola da Silva, Benigna Araújo Teixeira. Brasília, DF: Ultima Ratio, 2020, p. 133.

⁵¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Ed. Brasília: CNJ, 2016, p. 170-171.

⁵² **Métodos Adequados de Gestão de Conflitos:** A serviço da pacificação e da humanização da Justiça, Organização Luciano Loiola da Silva, Benigna Araújo Teixeira. Brasília, DF: Ultima Ratio, 2020, p. 133.

Os formatos das audiências de conciliação e mediação não pretendem atingir um determinado fim para o sistema de justiça. Estão dessa forma dispostas pela natureza do próprio conflito.

A forma do conflito vai determinar a melhor sessão para a sua solução. Não se trata de um molde para atingir determinado fim, mas divisão por especialidade para dar fim ao litígio.

3.4. AS INTERFERÊNCIAS EXCEPCIONAIS NAS SESSÕES CONSENSUAIS

Em relação as partes, são livres para exporem sobre as discussões de fatos e de direitos durante as sessões. As discussões de direito não impedem a livre negociação entre as partes, apenas serve como parâmetro.

Podem negociar seus direitos disponíveis para que haja o surgimento de um acordo. Dentro da negociação de direitos disponíveis não cabe as autoridades da sessão fazer juízo de conveniência.

Não cabe nem mesmo ao juiz responsável pela sentença homologatória fazer essa avaliação, assim como mencionado no capítulo anterior. A autoridade pública apenas deve intervir na liberdade de seus administrados quando assim previsto em lei em favor do interesse público.

As sessões de autocomposição não estão voltadas para controlar o direito disponíveis dos particulares⁵³. Os facilitadores estão voltados na verdade para identificar as convergências de vontade das partes para que seja possível a homologação de um acordo com a anuência de ambas as partes.

Entretanto, é possível que haja esse controle quando o particular se excede no uso de sua liberdade. Com a finalidade de proteger o interesse público da moralidade, existem situações em que a liberdade dos participantes precisa de intervenção.

⁵³ **Métodos Adequados de Gestão de Conflitos:** A serviço da pacificação e da humanização da Justiça, Organização Luciano Loiola da Silva, Benigna Araújo Teixeira. Brasília, DF: Ultima Ratio, 2020, p. 266.

Como primeiro exemplo, na negociação a respeito de objetos ilícitos as autoridades responsáveis devem ser alertadas. Ou seja, não é possível fazer a negociação disponibilizando de produtos provenientes de crime ou de manutenção proibida por lei.

Não é permitido as partes intervir na liberdade de vontade das outras partes ou da outra parte. Não há, portanto, uma imposição de vontade em uma sessão de resolução consensual.⁵⁴

Caso a parte que se sinta prejudicada queira ver a sua vontade sendo imposta ou demais participantes, deve prosseguir para as demais fases processuais. Caberá ao juízo responsável em seguida avaliar se a parte faz jus ou não a esse direito.

Mas, pelo contrário, se não quiser enfrentar as desvantagens do modelo adversarial deve trabalhar no convencimento das partes envolvidas. Convencer de que o caminho consensual apresenta benefícios melhores que uma disputa judicial por satisfação de interesses.

Cabe intervenção também nos casos em que o litígio instaurado é produto de ilícito penal. Mesmo que a conciliação ou mediação não tenha interesse no ampliação do conflito ao evitar discussões que possam ser delicadas, quando há interesse do âmbito penal, não se aplica o princípio da confidencialidade.

Nesse sentido, entende-se que o princípio da moralidade do interesse público na apuração do crime supostamente cometido se sobreponha ao princípio da confidencialidade do facilitador da sessão.⁵⁵

Há aqui uma excepcionalidade em relação a função do facilitador. De nenhuma forma as sessões de autocomposição estão voltadas para a investigação da vida dos participantes.

Entretanto na condição de agente público que teve conhecimento de suposto cometimento de crime, é dever seu tomar as medidas necessárias para que não venha também a cometer crime.

⁵⁴ **Métodos Adequados de Gestão de Conflitos:** A serviço da pacificação e da humanização da Justiça, Organização Luciano Loiola da Silva, Benigna Araújo Teixeira. Brasília, DF: Ultima Ratio, 2020, p. 133.

⁵⁵ **Métodos Adequados de Gestão de Conflitos:** A serviço da pacificação e da humanização da Justiça, Organização Luciano Loiola da Silva, Benigna Araújo Teixeira. Brasília, DF: Ultima Ratio, 2020, p. 127.

Mais uma situação se configura quando alguma das partes não possui disponibilidade sobre o objeto a ser negociado. O cumprimento do acordo não dependeria apenas da vontade do negociador.

Pode ser utilizado como exemplo a negociação de um veículo em alienação fiduciária. O objeto da negociação está sob a posse do negociador, mas é impossível que haja a transferência para a outra parte sem que haja a quitação junto a instituição financeira.

O negociador estaria tentando disponibilizar direito que não o assiste, nesse caso em específico seria necessário a anuência da instituição financeira para que existisse a possibilidade de acordo.

Os facilitadores são orientados a informar as partes dessa impossibilidade visto que a data estipulada para o cumprimento do acordo em sua maioria antecede a sentença homologatória do juízo.

Do ponto de vista da eficiência é melhor que haja o conselho temerário em relação ao prosseguimento do acordo do que futuramente levantar recursos para reverter o cenário do acordo cumprido não homologado.

Por fim, restará prejudicada também a negociação quando uma das partes claramente pretende esconder suas reais intenções se aproveitando da desproporcionalidade de conhecimento dos participantes da sessão.

A resolução consensual não procura impor regras aos participantes, entretanto como o acordo será revestido de legalidade ao ser homologado, não deve por sua vez contrariar os princípios da dignidade humana previstos na Constituição Federal.

É preciso que se garanta lisura durante toda a construção necessária do acordo consensual.

3.5. OBJETIVOS PARA O AMPLIAMENTO DAS CAPACIDADES DAS SESSÕES DE AUTOCOMPOSIÇÃO

As sessões de conciliação e mediação são a última oportunidade para que as partes decidam de acordo com suas disponibilidades. Uma vez que a autoridade judiciária é provocada, as partes não dispõem de ferramentas de controle.

O sistema de justiça precisa ser estável para conferir segurança jurídica em suas decisões. Porém antes que haja um terceiro legitimado para resolver a lide, é oferecido uma última oportunidade para as partes mitigarem os riscos de uma decisão não consensual.

Apesar desse histórico de estabilidade mencionado acima e inflexão por parte do poder judiciário, as resoluções consensuais se apresentaram como um espaço criativo e renovador. A conciliação e a mediação se destacam dentro da justiça nacional justamente por se apresentar como um novo caminho para a solução do litígio.⁵⁶

Esse destaque é demonstrado por intermédio do **Crescimento dos Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania nas Justiças Estaduais**:⁵⁷



FONTE: Relatório Justiça em Números 2020

⁵⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial**, Vol. 2, 6ª Ed. Brasília: CNJ, 2016, p. 209-211.

⁵⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA(CNJ). **Justiça em números 2020: SÚMARIO EXECUTIVO**. Brasília: CNJ, 2019, p. 9.

⁵⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA(CNJ). **Justiça em números 2020: SÚMARIO EXECUTIVO**. Brasília: CNJ, 2019, p. 9.

As sessões de resolução consensuais buscam promover o maior conforto possível para as partes. A estrutura é pensada para que as partes tenham o devido protagonismo.

Os facilitadores são treinados para liderem com as diferentes personalidades que precisam do judiciário. Pois nem sempre aquilo que está sendo alegado no processo é o principal problema entre as partes.

As partes se sentem seguras para compartilhar suas verdadeiras frustrações. Ambiente esse que não será disponibilizado nas demais etapas do processo.⁵⁹

É dado a oportunidade para que haja discussões impossíveis aos autos. É permitido o contado com quem está por trás do processo.

Apesar dos excelentes resultados em relação aos processos, deve continuar a promover a pacificação social. Disponibilizar que os conflitos sociais sejam solucionados em um ambiente seguro e especializado.

Promover a criatividade dos envolvidos nas sessões para que haja um término de conflito satisfatório e que as partes se sintam importantes por viabilizarem a construção da solução.

Democratizar o acesso à justiça de forma que o serviço público seja viável para os indivíduos vulneráveis socialmente. Investir no treinamento dos facilitadores de modo que entendam a importância da manutenção da igualdade entre as partes.

Por fim, ser um ambiente seguro para que atinja o principal objetivo de encerrar o conflito instaurado entre as partes.

CAPÍTULO IV – O DESENVOLVIMENTO NECESSITA DE PESQUISA

4.1. O ENSINO EM COMBATE A CULTURA DO LITÍGIO

O cenário atual de crise sanitária imposta pela COVID-19 ⁶⁰é um momento para que se reflita a respeito da utilização das instituições, pois a partir dessa construção será possível gerar oportunidades e buscar ressignificar de alguma forma esse infeliz cenário.

Essa realidade difícil a ser enfrentada exige opções para que os conflitos sejam resolvidos de forma mais positiva e eficiente. As ferramentas disponíveis devem fornecer a melhor experiência possível para as pessoas visto o crescimento inevitável de conflitos nesse triste contexto.⁶¹

A resolução de conflitos por uma forma mais célere e adequada se torna a resposta para essa ressignificação. Essa esperança conferida pelo desejo de um futuro melhor, ainda compreende a ampliação da utilização da mediação e da conciliação como métodos prévios ao sistema adversarial, visto que a suas utilizações ainda se mostram necessárias.

É preciso incentivar os métodos humanizados para o compartilhamento entre as pessoas e que realize necessariamente uma visão de sociedade mais cooperativa. Esse cenário implica mudar gradualmente a cultura do litígio por intermédio da educação fornecida por um sistema que prioriza a continuidade das relações juntamente com o consenso e a pacificação social.

Uma forma de complementar a integração da conciliação e a mediação judiciais como políticas públicas é a sua incorporação obrigatória no ensino jurídico, para que dessa forma não haja limite na formação dos estudantes apenas para o direito essencialmente litigante.

⁵⁹ **Métodos Adequados de Gestão de Conflitos:** A serviço da pacificação e da humanização da Justiça, Organização Luciano Loiola da Silva, Benigna Araújo Teixeira. Brasília, DF: Ultima Ratio, 2020, p. 133.

⁶⁰ SANAR MED. **Linha do tempo do Coronavírus no Brasil.**

⁶¹ **Métodos Adequados de Gestão de Conflitos:** A serviço da pacificação e da humanização da Justiça, Organização Luciano Loiola da Silva, Benigna Araújo Teixeira. Brasília, DF: Ultima Ratio, 2020, p. 122.

Aos alunos principalmente do curso de graduação é preciso que haja o primeiro contato com esse universo novo de aplicação do direito, pois a grade curricular em sua maior parte está voltada para a reprodução da forma tradicional de resolução de conflitos.

É preciso que essa implementação seja acompanhada por discussões acadêmicas justamente para que se entenda melhor os resultados de sua aplicação e a torne mais compreensível, sobretudo com pesquisas voltadas para as partes que vivenciaram esse procedimento.⁶²

É preciso aproximar os estudantes em formação de uma prática que se tornou essencial ao Poder Judiciário nos últimos anos tanto em questão de celeridade quanto em adequação.⁶³

4.2. A TARDIA IMPLEMENTAÇÃO NAS UNIVERSIDADES

Apesar da Resolução do CNE/CES nº 05 de 17 de dezembro de 2018 que institui as diretrizes Nacionais do Curso de Graduação em direito prever que no perfil do graduando se assegure sólida formação no domínio das formas consensuais de composição de conflitos⁶⁴, há um evidente descompasso entre a implementação da política pública e a instituição das formas de tratamento adequado de conflitos nos Cursos de Direito.

Fato esse que prejudicou o estudo voltado para esse procedimento e a formação de diversos alunos compreendidos dentro desse longo período. Conhecimento que deixou de ser passado e que não foi instituído nenhuma forma eficaz de recuperação desse prejuízo.

⁶² **Métodos Adequados de Gestão de Conflitos:** A serviço da pacificação e da humanização da Justiça, Organização Luciano Loiola da Silva, Benigna Araújo Teixeira. Brasília, DF: Ultima Ratio, 2020, p. 228.

⁶³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2020**, p. 173.

⁶⁴ **Métodos Adequados de Gestão de Conflitos:** A serviço da pacificação e da humanização da Justiça, Organização Luciano Loiola da Silva, Benigna Araújo Teixeira. Brasília, DF: Ultima Ratio, 2020, p. 229.

Evidentemente houve uma grande perda para essa política pública em relação ao seu desenvolvimento durante esse período, pois a conciliação e a mediação não eram disciplinas ofertadas ou se eram, apenas como facultativas.

A partir dessa realidade se torna claro o quanto a prática jurídica está distante dos cursos de graduação de direito, visto que já havia 10 anos de implementação dessa política pública e a maior parte das graduações não haviam sequer disciplina voltada para o estudo dessas formas de composição.⁶⁵

O curso de direito com a premissa de abrir oportunidades para inúmeras carreiras jurídicas, por anos deixou de promover adequadamente uma premissa muito importante para a prática do direito atual.

O que leva ao questionamento da eficiência e proximidade das demandas atuais em relação ao ensino atual do direito. As academias de ensino não podem estar enclausuradas e distantes da comunidade pela qual o estudo se aproveita.

O que se procura com essas afirmações é o reconhecimento da distância das graduações em direito em relação ao âmbito da prática jurídica e questioná-la em relação a produção acadêmica frente as necessidades atuais.

Por mais importante que seja a doutrina tradicional é preciso compreender que ela já cumpriu sua importância em determinado recorte do tempo e que a partir dela devem surgir soluções para problemas atuais.

Entender o caminho pelo qual se chegou a determinado conhecimento é importante, mas compreender que a sua utilização está ultrapassada se torna tão importante quanto a construção.

A falta desse desenvolvimento na maior parte das graduações durante esse infeliz período é compreendida hoje como falta de planejamento e a consequência dessa realidade foi a reprodução de diversos acadêmicos voltados para uma estrita visão adversarial do processo judicial.

4.3. UMA NOVA PERSPECTIVA PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

⁶⁵ **Métodos Adequados de Gestão de Conflitos:** A serviço da pacificação e da humanização da Justiça, Organização Luciano Loiola da Silva, Benigna Araújo Teixeira. Brasília, DF: Ultima Ratio, 2020, p.232.

Conforme entendimento da Prof.^a **SUZANA BORGES VIEGAS DE LIMA:**

Por esses motivos entende-se que a formação desses profissionais ficou comprometida ao longo desse tempo transcorrido, pois a valorização dos métodos autocompositivos impacta de forma significativa a forma como compreendemos o direito atual.⁶⁶:

A valorização do ensino voltado para a resolução pelo método adversarial em desprezo aos métodos adequados de resolução tende a promover uma educação indesejada diante dos atuais avanços alcançados e que impactará diretamente na visão de resolução de conflitos dos clientes desses operadores de direito.

O ensino do direito a partir dos estudos atuais e da superação desse período mal planejado, deve estar voltado para a promoção das resoluções consensuais, pela adequação do método, frente ao sistema adversarial e o desenvolvimento profissional voltado para dar prioridade ao ampliamiento de um procedimento consensual.

O objetivo é fazer com que estes profissionais transformem o modo como litigam perante o judiciário por uma forma mais célere e que implique a atuação do juízo apenas nos casos inadequados para se atingir o consenso.

Frente a esse período obscuro em que os métodos compreendiam quase que exclusivamente seu desenvolvimento por intermédio dos aplicadores imediatos na realidade brasileira, é esperado que se concretize o reconhecimento da importância na aplicação dos métodos consensuais em contraposição ao sistema adversarial e a evolução dos procedimentos para que os resultados de satisfação continuem progredindo.

Muito dos profissionais do direito influenciados por esse ensino mais tradicional do sistema adversarial ainda não compreendem a complexidade do método autocompositivo, cenário que deve se transformar com o acolhimento da obrigatoriedade curricular.

⁶⁶ **Métodos Adequados de Gestão de Conflitos:** A serviço da pacificação e da humanização da Justiça, Organização Luciano Loiola da Silva, Benigna Araújo Teixeira. Brasília, DF: Ultima Ratio, 2020, p. 239.

O estudante de direito a partir de então estará capacitado para exercer dentro de suas atribuições o tratamento adequado de conflitos e consiga adequadamente se profissionalizar para exercer a sua função dentro das audiências de conciliação e mediação.

Para que assim, encontre dentro de sua instituição de ensino o aprofundamento necessário para que compreenda o direito por essa nova perspectiva e que o aluno vá além do estudo das previsões processuais. Conferir uma visão mais ampla e humana da aplicação do direito é o principal objetivo conferido por essa obrigatoriedade.

Como meio de se concretizar e conferir grau de importância assim como as demais disciplinas já possuem, é preciso que a autocomposição seja exigida como disciplina necessária para que se obtenha a certificação profissional conferida pelo Exame de Ordem.

Assim como o próprio Código de Ética da Ordem dos Advogados prevê, em que se deverá estimular a conciliação e a mediação entre os litigantes a qualquer tempo, é importante que o profissional que atue nessa área possua formação acadêmica condizente com a função desempenhada⁶⁷.

Sendo assim, visto que o próprio código de ética entende como importante para a atuação profissional que o advogado promova esses procedimentos, não seria contraditório exigir-se com a profundidade necessária a disciplina no Exame de Ordem como forma de complementar a importância desses métodos para a atuação profissional.

⁶⁷ **Métodos Adequados de Gestão de Conflitos:** A serviço da pacificação e da humanização da Justiça, Organização Luciano Loiola da Silva, Benigna Araújo Teixeira. Brasília, DF: Ultima Ratio, 2020, p. 236 - 237.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conciliação e a mediação judiciais buscam encerrar a insegurança gerada pelo modelo adversarial do qual se utiliza da contradição entre as partes para fornecer um resultado.

Essa contradição por intermédio da utilização desse meio ganha uma proporção indesejada justamente por causa do interesse maior na produção desse resultado gerando por consequência uma péssima experiência pessoal para as partes envolvidas.

A utilização dos métodos adequados além de se mostrar como alternativa humana mais adequada, possui a característica da eficiência valorizada na prestação do serviço público.

A busca pela aproximação entre os métodos adequados e a sua aplicação pelo poder público se justifica não apenas pela sua forma de integração ao sistema de justiça, mas também pelo caráter humanitário intrínseco ao procedimento.

Apesar dos métodos apresentarem eficiência como critério determinante de implementação junto ao poder público; o desenvolvimento de seu caráter humanitário e de pacificação social não são suprimidos, especialmente quando se analisa a estrutura das audiências de mediação.

A crise sanitária causada pelo COVID-19 alterou a realidade conhecida e acelerou mudanças que levariam mais tempo para ocorrer. Dentro desse infeliz cenário, a transição impôs a extinção de vários procedimentos tidos como permanentes e também impactou de forma severa os métodos adequados de resolução de conflitos.

As audiências que antes da crise eram em regra presenciais, se tornaram virtuais por estrita necessidade do atual momento. Os dados analisados demonstraram, porém, que apesar dessa mudança, as audiências se mostraram como instrumento importante de ajuda aos processos congestionados perante o poder judiciário.

A liberdade em todos os seus aspectos possui importante função ao ampliar o protagonismo das partes nas sessões de resolução consensuais. Regendo desde o sistema de justiça até mesmo em relação ao facilitador que está presidindo a audiência.

Por fim, conclui que a forma como a conciliação e a mediação judiciais encontrarão seu futuro desenvolvimento está diretamente dependente da discussão acadêmica nacional.

O perfil do graduado em direito que atualmente ainda se preocupa em se tornar o melhor profissional possível na atuação litigiosa, precisa compreender uma nova realidade que envolve a inevitável mudança no perfil da resolução de litígio.

A preocupação com o conforto humano e a eficiência do próprio sistema de justiça devem ser o objeto de estudo obrigatório dentro das universidades do Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRIGH, Fátima Nancy. **A mediação, um propósito de transcendência para o ensino**. In: BRAGO NETO, Adolfo; SALES, Lília Maia de Moraes. Aspectos atuais sobre mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012.

AZEVEDO, André Gomma. **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2018.

BACELLAR, Roberto Portugal. O Poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na Solução dos Conflitos. Em Antonio Cezar Peluso e Morgana de Almeida Richa (coordenadores): **Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional**, Rio de Janeiro: FORENSE, 2011.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 08 de abr. de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**. Brasília, DF, Junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 08 de abr. de 2021.

BRASIL. Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. **Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da corona vírus responsável pelo surto de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em 07 de abr. de 2021.

BRASIL. **Lei N.º 9.099**, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 07 de abr. de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em 07 de abr. 2021.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **A mudança de cultura pela composição de litígios**. Revista do Superior Tribunal de Justiça: doutrina: edição comemorativa, 25 anos. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2014.

CASTRO, Maria Lopes de. **Porque falar de mediação de conflitos em tempos de Covid-19?** Artigo. IBDFAM. Publicado em 17/04/2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1419/Porque+falar+de+media%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+em+tempos+de+Covid-19%3F#:~:text=Alcance%2Dse%2C%20portanto%2C%20por,o%20aspecto%20human%20do%20conflito.&text=Nesse%20sentir%2C%20visando%20diminuir%20os,para%20abordagem%20desses%20res%C3%ADduos%20conflitivos>. Acesso em 08 de abr. de 2021.

COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado. **A mediação e o exame de ordem**. In: SOUZA, Cláudia Maria Gomes de, et. Al (coord.). *Mediação de conflitos: a emergência de um novo paradigma*. 2. Tir. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

CONSELHO FEDERAL DA OAB(CFOAB). **Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil**. Brasília-DF, 2015. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>. Acesso em: 08 de abr. de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA(CNJ). **Justiça em números 2020**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em 08 de abr. de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Ed. Brasília: CNJ, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial**, Vol. 2, 6ª Ed. Brasília: CNJ, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 125**, de 29 de Novembro de 2010.

GERBASE, Ana. **O ensino jurídico no Brasil ainda forma profissionais voltados para a disputa**. Revista IBDFAM. O poder da mediação: método alternativo para solução de conflitos; edição 36, 2018.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de Conflitos**. São Paulo: Palas Athena, 2018.

Métodos Adequados de Gestão de Conflitos: A serviço da pacificação e da humanização da Justiça, Organização Luciano Loiola da Silva, Benigna Araújo Teixeira. Brasília, DF: Ultima Ratio, 2020.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de direito**. 2. Ed., rev., atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MOREIRA, Ardilhes; PINHEIRO, Lara. **OMS declara pandemia de corona vírus.** Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>. Acesso em 08 de abr. de 2021.

QUEZADA, Fabiana Junqueira Middleton. **Um novo olhar para o conflito; diálogo entre a mediação e Constelação Sistêmica.** Organizadores Márcia Sarubbi Lippmann, Fabiano Oldoni. Joinville; Manuscrastos Editora, 2018.

SANAR MED. **Linha do tempo do Coronavírus no Brasil.** Disponível em: <https://www.sanarmed.com/linha-do-tempo-do-coronavirus-no-brasil>. Acesso em 08 de abr. de 2021.

SORRENTINO: Luciana Yuki Fugishita. **Justiça além do Processo: A Política Judiciária de Tratamento de Conflitos de Interesses e a mudança paradigmática necessária à sua consolidação.** Dissertação de Mestrado. Mestrado Profissional em Administração Pública – Políticas Públicas e Gestão Governamental. Escola de Administração. IDP: 2018.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação.** 5. ed. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 2001.

